RENDA DIGITAL
JUSTIÇA FISCAL

A atuação das *Big Techs* em território nacional e a viabilidade do *Digital Services Tax*

BRENNER PRATES LOPES

Editora Poisson

Brenner Prates Lopes

Renda digital e justiça fiscal

A atuação das *Big Techs* em território nacional e a viabilidade do *Digital Services Tax*

1ª Edição

Belo Horizonte

Editora Poisson

2026

Editor Chefe: Dr. Darly Fernando Andrade

Conselho Editorial

Dr. Antônio Artur de Souza – Universidade Federal de Minas Gerais
MSc. Davilson Eduardo Andrade
Dra. Elizângela de Jesus Oliveira – Universidade Federal do Amazonas
MSc. Fabiane dos Santos
Dr. José Eduardo Ferreira Lopes – Universidade Federal de Uberlândia
Dr. Otaviano Francisco Neves – Pontifícia Universidade Católica de Minas Gerais
Dr. Luiz Cláudio de Lima – Universidade FUMEC
Dr. Nelson Ferreira Filho – Faculdades Kennedy
MSc. Valdiney Alves de Oliveira – Universidade Federal de Uberlândia

Dados Internacionais de Catalogação na Publicação (CIP)

L865r

Renda Digital e Justiça Fiscal: A atuação das Big Techs em território nacional e a viabilidade do Digital Services Tax / Brenner Prates Lopes – Belo Horizonte MG: Editora Poisson, 2026. 51 p.

Formato: PDF
ISBN: 978-65-5866-710-0
DOI: 10.36229/978-65-5866-710-0
Modo de acesso: World Wide Web
Inclui bibliografia

1. Renda Digital 2. Justiça Fiscal. 1. LOPES, Brenner Prates 2. Título

CDD-336.2

SÔNIA MÁRCIA SOARES DE MOURA – CRB 6/1896

O conteúdo deste livro está licenciado sob a Licença de Atribuição Creative Commons 4.0.
Com ela é permitido compartilhar o livro, devendo ser dado o devido crédito, não podendo ser utilizado para fins comerciais e nem ser alterada.

O conteúdo dos artigos e seus dados em sua forma, correção e confiabilidade são de responsabilidade exclusiva dos seus respectivos autores.

Esse e outros títulos podem ser baixados gratuitamente em www.poisson.com.br
Entre em contato pelo contato@poisson.com.br

Autor

Brenner Prates Lopes

Graduado em Direito pela PUC Minas, membro do IBDT-Jovem, Advogado pela OAB/MG e Sócio do escritório Antônio Carlos Castro Sociedade de Advogados

Agradecimentos

"Este é o segredo que a vida contou para Zaratustra: 'Vê', disse, 'eu sou aquilo que sempre há de superar a si mesmo'."

(Friedrich Nietzsche, Assim Falou Zaratustra, p. 110)

Desde o primeiro contato com o Direito Tributário, percebi tratar-se da área jurídica com a qual mais me identifico. Essa afinidade, contudo, não decorre de uma facilidade ou domínio imediato da matéria, mas sim da complexidade e dos constantes desafios que ela me impôs ao longo da graduação — desafios que me impulsionaram a evoluir continuamente. Tenho plena convicção de que tais desafios persistirão no futuro, o que torna essa jornada ainda mais instigante e transformadora.

Registro, com profunda gratidão, meu reconhecimento ao meu pai, por sua sabedoria, coragem e pelo constante incentivo a perseguir meus objetivos com determinação, sem temer os riscos inerentes ao caminho.

À minha mãe, expresso meu mais sincero agradecimento, por ser alicerce fundamental em minha trajetória e por me ensinar, com amor e presença, que o valor da família está acima de todas as conquistas.

Aos meus irmãos, expresso meu reconhecimento pelo apoio silencioso, mas sempre presente.

Ao professor Antônio Carlos, meu orientador, rendo agradecimentos pela orientação firme e generosa, pela clareza com que demonstrou a importância de dominar aquilo que se propõe a estudar.

Por fim, reservo um agradecimento especial à minha companheira Izabelle, por sua presença constante, pelo amor incondicional e pelo apoio inestimável em todos os momentos. Sua parceria foi, e continua sendo, essencial para que eu me tornasse um ser humano mais pleno.

Este trabalho representa apenas o início de uma longa jornada de autossuperação, e é com entusiasmo e esperança que sigo em frente, preparado para os próximos passos ao lado daqueles que amo.

Prefácio

O presente trabalho aborda os desafios impostos à tributação da renda no Brasil pela ascensão e atuação das Big Techs, empresas que redefinem a geração de valor por meio da coleta e monetização massiva de dados e interações digitais. Discute-se que o modelo de negócio dessas corporações, marcado pela escalabilidade global e pela ausência de presença física, tensiona os fundamentos clássicos da tributação, como o conceito de estabelecimento permanente (EP) e o princípio da territorialidade. A análise revela que o sistema tributário brasileiro, desenvolvido para uma economia industrial, é insuficiente para capturar a riqueza gerada digitalmente, resultando em erosão da base tributável e concorrência desleal. Técnicas de planejamento tributário agressivo, como a transferência de lucros para paraísos fiscais, exemplificadas pelo caso Apple, acentuam essa lacuna fiscal. Diante desse cenário, o estudo explora propostas de reforma tributária. Apresenta-se o Digital Services Tax (DST), imposto sobre a receita bruta adotado internacionalmente, que busca tributar o valor gerado nos mercados de usuários. No contexto brasileiro, destaca-se a CIDE-Digital (PL 2.358/2020) como uma resposta nacional, com natureza de contribuição e objetivo de financiar o desenvolvimento digital, embora enfrente desafios como a bitributação e pressões externas. Conclui-se pela urgência em repensar os critérios de incidência tributária, incorporando a presença econômica digital significativa. A implementação de um tributo digital no Brasil é vista como essencial para restaurar a soberania fiscal, promover a equidade e adequar o sistema tributário às novas realidades da economia digital global.

SUMÁRIO

Capítulo 1: Introdução 10

Capítulo 2: Empresas de Big Tech e suas atividades no país 11

Capítulo 3: A atual incidência tributária e a insuficiência do modelo tradicional de tributação 20

3.1. A Tributação atual das *Big Techs* no Brasil 25

3.2. A Inadequação do Modelo Tradicional Frente a Economia Digital 25

3.3. Ausência de Tributação Específica sobre a Renda Digital 28

3.4. Técnicas de Evasão Fiscal 30

3.4.1. A Utilização de Paraísos Fiscais 31

3.4.2. Lacunas Normativas no Ordenamento Jurídico Brasileiro 32

3.4.3. Desconformidade com Tendências Internacionais 32

Capítulo 4: Propostas para Tributação das *Big Techs* 34

4.1. Fonte de Produção x Fonte de Pagamento e o Princípio da Territorialidade 34

4.2. *Digital Services Tax* (DST) e Experiências Internacionais 36

4.2.1. A implementação do DST no Reino Unido 38

4.2.2. Outras Experiências Internacionais 40

4.3. A Proposta Brasileira: CIDE-Digital 41

4.3.1. Estrutura Técnica e Jurídica da CIDE-Digital 41

4.3.2. Ajustes Necessários na Legislação Brasileira 43

Capítulo 5: Conclusão 46

Referências 49

LISTA DE SIGLAS

ADI	Ato Declaratório Interpretativo
BEPS	*Base Erosion and Profit Shifting* (Erosão da Base de Cálculo e Transferência de Lucros)
CIDE	Contribuição de Intervenção no Domínio Econômico
CSLL	Contribuição Social sobre o Lucro Líquido
DST	*Digital Services Tax* (Taxa sobre Serviços Digitais)
EP	Estabelecimento Permanente
EUA	Estados Unidos da América FG: Fato Gerador
FNDCT	Fundo Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico
GAFAM	*Google, Apple, Facebook, Amazon* e *Microsoft*
HI	Hipótese de Incidência IA: Inteligência Artificial
IRPJ	Imposto de Renda de Pessoa Jurídica
IRRF	Imposto de Renda Retido na Fonte
LGPD	Lei Geral de Proteção de Dados
OCDE	Organização para Cooperação e Desenvolvimento Econômico
OMC	Organização Mundial do Comércio
PLP	Projeto de Lei Complementar
PWC	*PriceWaterhouseCoopers*
REsp	Recurso Especial
RFB	Receita Federal do Brasil
STJ	Superior Tribunal de Justiça
TDT	Tratados para Evitar Dupla Tributação

Resumo: O presente trabalho aborda os desafios impostos à tributação da renda no Brasil pela ascensão e atuação das *Big Techs*, empresas que redefinem a geração de valor por meio da coleta e monetização massiva de dados e interações digitais. Discute-se que o modelo de negócio dessas corporações, marcado pela escalabilidade global e pela ausência de presença física, tensiona os fundamentos clássicos da tributação, como o conceito de estabelecimento permanente (EP) e o princípio da territorialidade. A análise revela que o sistema tributário brasileiro, desenvolvido para uma economia industrial, é insuficiente para capturar a riqueza gerada digitalmente, resultando em erosão da base tributável e concorrência desleal. Técnicas de planejamento tributário agressivo, como a transferência de lucros para paraísos fiscais, exemplificadas pelo caso *Apple*, acentuam essa lacuna fiscal. Diante desse cenário, o estudo explora propostas de reforma tributária. Apresenta-se o *Digital Services Tax* (DST), imposto sobre a receita bruta adotado internacionalmente, que busca tributar o valor gerado nos mercados de usuários. No contexto brasileiro, destaca-se a CIDE-Digital (PL 2.358/2020) como uma resposta nacional, com natureza de contribuição e objetivo de financiar o desenvolvimento digital, embora enfrente desafios como a bitributação e pressões externas. Conclui-se pela urgência em repensar os critérios de incidência tributária, incorporando a presença econômica digital significativa. A implementação de um tributo digital no Brasil é vista como essencial para restaurar a soberania fiscal, promover a equidade e adequar o sistema tributário às novas realidades da economia digital global.

Palavras-chave: Tributação digital; *Big Techs*; *Digital Services Tax* (DST).

CAPÍTULO

01 Introdução

A economia global contemporânea é impulsionada por uma transformação digital significativa, liderada por grandes corporações conhecidas como *Big Techs*. Essas entidades, ao redefinirem a geração de valor por meio da coleta e monetização de dados e interações digitais, impõem desafios complexos aos sistemas tributários tradicionais. No Brasil, a intensa atuação dessas empresas e os bilionários efeitos econômicos que geram evidenciam a defasagem do arcabouço fiscal, resultando em um vácuo tributário que compromete a justiça fiscal.

O presente trabalho busca, primordialmente, responder à questão de como funciona a tributação das *Big Techs* no Brasil atualmente e quais são as perspectivas para sua adequação aos desafios da economia digital. Para tanto, o estudo será desenvolvido em capítulos que abordarão os principais aspectos dessa temática.

No segundo capítulo, serão apresentadas as *Big Techs* e suas atividades no Brasil, detalhando seu modelo de negócio e as formas pelas quais auferem renda no país. Em seguida, o terceiro capítulo aprofundará a análise da atual incidência tributária sobre essas empresas e a insuficiência do modelo tradicional de tributação para a renda digital. Será explorado como os paradigmas fiscais vigentes se mostram ineficazes diante da natureza desmaterializada das operações, e as técnicas de elisão fiscal e transferência de lucros, como o notório caso da Apple, que acentuam a lacuna na arrecadação da renda digital.

Por fim, o quarto capítulo examinará as propostas de reforma tributária para a economia digital, analisando a viabilidade de implementação de tributos aos moldes do *Digital Services Tax* (DST) no Brasil, incluindo a proposta da Contribuição de Intervenção no Domínio Econômico sobre Serviços Digitais (CIDE-Digital), e as experiências internacionais nesse sentido.

Ao final, o trabalho consolidará as análises, visando demonstrar a urgência e a legitimidade de repensar os critérios de tributação da renda digital para assegurar a soberania fiscal do Estado brasileiro e promover a equidade em um cenário econômico global em constante transformação.

CAPÍTULO

02 Empresas de *Big Tech* e suas atividades no país

As sociedades empresárias comumente conhecidas como *Big Techs* ("grandes tecnologias"), podem ser entendidas como enormes entidades de tecnologia da informação e comunicação que representam uma nova configuração do poder econômico na atualidade, baseadas em plataformas digitais, ecossistemas interconectados e uso intensivo de dados. Essas entidades se destacam não apenas pela inovação tecnológica, mas também por serem capazes de transformar a dinâmica da economia mundial, por sua enorme influência política e seu poder de coletar, tratar e monetizar quantidades massivas de dados pessoais de usuários. Elas concentram suas atividades em áreas como serviços digitais, comércio eletrônico, redes sociais, publicidade online, computação em nuvem e inteligência artificial.

Assim, o termo "*Big Tech*" refere-se, de forma geral, a um grupo restrito de corporações que dominam o mercado digital global. Entre as mais conhecidas podemos citar a *Google* (*Alphabet*), a *Apple*, o *Facebook* (*Meta*), a *Amazon* e a *Microsoft*, frequentemente agrupadas sob a sigla *GAFAM*. Em contextos mais amplos, outras sociedades empresárias podem ser incluídas, como a *Netflix*, a *Alibaba*, a *Tencent* e o *TikTok* (*Bytedance*), dependendo do enfoque geográfico ou econômico.

O modelo de negócios das *Big Techs* então, essencialmente, reside na oferta de serviços que, embora muitas vezes pareçam gratuitos e essenciais ao cotidiano, são o meio para a coleta e análise de bancos de dados massivos compostos de dados gerados pelos usuários. Esses dados, que abrangem desde hábitos de consumo até interações sociais e deslocamentos físicos, não só alimentam os algoritmos destas entidades, como também são monetizados de forma opaca em mercados que vendem previsões sobre o comportamento das pessoas. Assim, a característica definidora dessas sociedades empresárias é seu modelo econômico centrado em redes digitais, com escalabilidade global e uma presença que transcende fronteiras internacionais, o que desafia intrinsecamente as estruturas tributárias tradicionais.

O principal ativo dos integrantes deste grupo *GAFAM* não são produtos físicos, mas sim os dados gerados por bilhões de usuários globalmente. Através do monitoramento contínuo das interações digitais, as *Big Techs* coletam, processam e analisam informações e preferências individuais e coletivas, gerando valor econômico através de uma análise do comportamento humano dos usuários dos quais derivam os dados coletados, sobretudo por meio de publicidade direcionada e personalizada, desenvolvimento de novos produtos e aprimoramento de seus serviços. A escalabilidade e o alcance global são características fundamentais: por atuarem via plataformas digitais, elas conseguem atingir uma vasta base de usuários globalmente, com custos marginais relativamente baixos, replicando algoritmos instantaneamente para milhões, gerando receita em diversos mercados simultaneamente.

Operando como plataformas multilaterais, as *Big Techs* conectam múltiplos agentes econômicos – como consumidores, anunciantes, produtores de conteúdo e fornecedores de serviços – gerando valor a partir de suas interações dentro das plataformas. Exemplos incluem o *Facebook*, que conecta usuários com anunciantes; a *Amazon*, que conecta vendedores e compradores; e o *Google*, que liga páginas da *web* (rede de internet) a consumidores e publicitários. Seu modelo de negócios emprega tecnologias avançadas como inteligência artificial, algoritmos cognitivos e *machine learning* (aprendizado de máquina), para entender, prever e direcionar comportamentos humanos, sugerindo conteúdos, moldando preferências e orientando decisões de consumo, tudo treinado com dados extraídos da própria atividade dos usuários.

Essas plataformas não vendem diretamente seus serviços ao usuário como é feito no modelo econômico tradicional. Em regra, os usuários destas entidades têm acesso a seus produtos e serviços de forma totalmente gratuita. Na economia digital, a moeda de troca deixa de ser o dinheiro e passa a ser a atenção e tempo dos usuários, a possibilidade de moldar seus comportamentos futuros e de vender este banco de dados a anunciantes e terceiros interessados. Conforme Shoshana Zuboff destaca em A Era do Capitalismo de Vigilância (ZUBOFF, 2021, p. 35), os usuários destas plataformas digitais não poderiam ser categorizados como meros clientes, sendo ainda parte essencial e matéria-prima do processo de produção de valor das *Big Techs*. Há assim uma extração fundamental da própria experiência humana, que é então moldada como matéria-prima e utilizada objetivando a geração de dados comportamentais com valor econômico.

O grau de concentração de mercado e influência institucional dessas entidades é tão elevado que tem levado muitos estudiosos e reguladores a apontarem práticas de monopólio, elisão fiscal através de planejamento tributário agressivo, captura de regulação e até mesmo práticas de evasão fiscal. Seu poder econômico se traduz em poder político, permitindo influenciar decisões estatais, inclusive nas áreas de tributação e proteção de dados.

A ascensão e o domínio das *Big Techs* no cenário econômico contemporâneo são amplamente impulsionados também por um fenômeno intrínseco às plataformas digitais: os efeitos de rede. Nesses ecossistemas, o valor de um produto ou serviço não é estático, mas sim aumenta exponencialmente com o crescimento de sua base de usuários. Essa dinâmica estabelece um ciclo virtuoso de crescimento e consolidação que se torna uma barreira formidável para a entrada de novos concorrentes.

O cerne dos efeitos de rede reside na interconectividade e na atratividade mútua. Quanto maior o número de indivíduos utilizando uma plataforma, seja uma rede social, um sistema operacional móvel, ou um *marketplace* online, mais valiosa e indispensável ela se torna para usuários em potencial, anunciantes e desenvolvedores. Uma rede social com milhões de usuários ativos, por exemplo, oferece um alcance incomparável para a comunicação e a interação, tornando-a o local preferencial para novas conexões. Similarmente, um sistema operacional móvel com uma vasta comunidade de usuários atrai desenvolvedores que, por sua vez, criam uma gama maior de aplicativos, enriquecendo o ecossistema e atraindo ainda mais usuários.

Esse influxo contínuo de usuários não apenas expande a plataforma, mas também gera uma imensa quantidade de dados. Esses dados são o combustível para o aprimoramento contínuo dos algoritmos e a personalização dos serviços. Quanto mais dados uma plataforma coleta, mais ela pode refinar suas ofertas, prever necessidades e otimizar a experiência do usuário. Isso cria um ciclo de retroalimentação positiva: a personalização e a eficiência aprimoradas tornam a plataforma ainda mais valiosa e "pegajosa" para seus usuários, incentivando seu uso contínuo e a atração de novas pessoas.

Para potenciais concorrentes, essa dinâmica se traduz em barreiras de entrada substanciais. A necessidade de alcançar uma escala massiva para oferecer um valor competitivo é um desafio hercúleo. Uma nova rede social, por exemplo, não oferece o

mesmo valor a seus primeiros usuários se não houver amigos e contatos já presentes na plataforma. A ausência de uma base de usuários robusta inibe a atração de desenvolvedores e anunciantes, perpetuando um ciclo desfavorável em contraste com o ciclo virtuoso das plataformas já estabelecidas.

Consequentemente, os efeitos de rede contribuem significativamente para a formação de mercados digitais do tipo "o vencedor leva tudo" (*winner-take-all markets*). Nesses mercados, a escala não é apenas uma vantagem, mas uma condição crítica para a rentabilidade e a manutenção da relevância. Uma vez que uma plataforma atinge um ponto de massa crítica, sua dominância tende a se auto alimentar, dificultando exponencialmente a disrupção por parte de novos *players* (jogadores). Essa concentração de poder de mercado não apenas limita a concorrência, mas também confere às empresas dominantes uma capacidade considerável de extrair valor, seja por meio de publicidade, assinaturas ou taxas de transação. Os efeitos de rede são um pilar fundamental da consolidação de mercado no ambiente digital. A interconexão dos usuários e o aprimoramento contínuo impulsionado por dados criam um ciclo virtuoso de crescimento e dominância que não apenas solidifica a posição das empresas estabelecidas, mas também eleva o limiar para qualquer novo entrante, moldando a paisagem competitiva da economia digital.

A trajetória das *Big Techs* é marcada não apenas pela sua dominância em seus *core businesses* (negócios principais) originais, mas também por uma agressiva e estratégica expansão para novos setores. Impulsionadas por seu vasto capital, uma base de usuários consolidada e extensos bancos de dados, essas empresas transcendem suas fronteiras iniciais para penetrar em diversas outras indústrias, criando ecossistemas digitais cada vez mais abrangentes.

Estratégia esta que visa a criação de uma experiência coesa e interconectada dos usuários. Ao combinar *hardware*, *software* e uma vasta gama de serviços, as *Big Techs* buscam desenvolver ecossistemas integrados que não só satisfazem múltiplas necessidades dos usuários, mas também incentivam uma profunda fidelidade à marca. Pense em como um usuário da *Apple*, por exemplo, pode ter um *iPhone* (*hardware*), usar o *iOS* (*software*), fazer compras na *App Store*, ouvir música no *Apple Music*, pagar com *Apple Pay* e até mesmo trabalhar com o pacote *iWork*. Essa integração fluida torna a transição para plataformas concorrentes uma tarefa complexa e inconveniente, gerando

o fenômeno conhecido como "*vendor lock-in*" ou aprisionamento do usuário.

Essa estratégia de expansão e integração não é meramente uma busca por novos mercados, mas uma extensão lógica do modelo de negócios dessas corporações. Cada novo serviço ou produto adicionado ao ecossistema funciona como um novo ponto de coleta de dados. Quanto mais o usuário interage com diferentes facetas do ecossistema — seja através de assistentes de voz, dispositivos vestíveis (*wearables*), serviços de *streaming* ou plataformas de saúde — mais dados comportamentais e de preferências são gerados. Esses dados adicionais, por sua vez, retroalimentam os algoritmos, permitindo uma personalização ainda mais precisa dos serviços existentes e a identificação de novas oportunidades de negócios.

O resultado é uma expansão contínua da influência e dos fluxos de receita das *Big Techs* para indústrias que, à primeira vista, poderiam parecer distantes de seus domínios originais. Setores como saúde, automotivo, serviços financeiros, educação e entretenimento estão sendo remodelados pela entrada e inovação dessas empresas. Essa penetração multifacetada não apenas diversifica suas fontes de monetização, mas também fortalece sua posição dominante ao tornar suas plataformas ainda mais indispensáveis na vida diária dos consumidores.

Assim, a expansão para novos setores é uma demonstração da capacidade das *Big Techs* de alavancar seus ativos estratégicos como capital, base de usuários e dados, para construir ecossistemas que vão além do seu *core business*. Essa abordagem não só garante a fidelização dos usuários através do *vendor lock-in*, mas também cria um ciclo virtuoso de coleta de dados e monetização, cimentando sua influência e poder em uma crescente gama de indústrias globais.

No Brasil, as *Big Techs* realizam uma gama de atividades que envolvem, principalmente, a coleta, processamento e exploração de dados dos usuários brasileiros. Elas não só oferecem serviços digitais, mas integram um complexo ecossistema de plataformas em áreas como publicidade digital, redes sociais, comércio eletrônico, serviços de comunicação e outros serviços baseados em nuvem. A publicidade digital em particular, é a principal atividade econômica dessas entidades no país, com empresas como o *Google* (via *Google Ads*) e *Meta* (com suas ferramentas de anúncio no *Facebook* e *Instagram*) dominando o mercado.

Este setor tem experimentado um crescimento notável: o estudo "*Digital AdSpend*" de 2024, realizado pelo IAB Brasil e pela *Kantar Ibope Media* , (2025, p. 13), revela que, desde 2020, o segmento cresceu mais de 60%, recebendo cerca de R$ 37,9 bilhões em investimentos e fomento da indústria. Além disso, o levantamento identificou que diversos setores econômicos, como Eletros e Informática, Vestuário, e Comércio e Serviços, alocaram mais de 50% de seu aporte publicitário total para canais digitais.

Os dados que possibilitam a criação de publicidades direcionadas e produtos e serviços personalizados são coletados por meio de *cookies*, pixels de rastreamento, interações em redes sociais, buscas e tempo de navegação. Com essas informações, as *Big Techs* criam perfis detalhados de seus usuários, possibilitando a oferta de produtos e serviços altamente direcionados por parte dos anunciantes.

Como leciona Lionel Robbins em sua obra *The Nature and Significance of Economic Science* [A Natureza e Significância da Ciência Econômica] (1932, p. 56), o estudo da economia pode se resumir como a ciência que estuda o aspecto comportamental humano, condicionado pela escassez dos recursos disponíveis para alcançar as finalidades objetivadas.

Seu posicionamento é confirmado pelo economista José Paschoal Rossetti que desenvolveu a chamada Lei da Escassez dos Recursos em sua obra Introdução à Economia (2003, p. 6), estabelecendo a finitude dos recursos disponíveis à humanidade como o problema fundamental do estudo da ciência econômica.

Verifica-se então que a ciência econômica dominante atual é inteiramente baseada no princípio da escassez dos recursos, sejam estes naturais, industriais ou digitais. É a partir da sua escassez e utilidade prática que se define um bem econômico. Ou seja, quanto mais escasso se torna um fator/bem, mais valioso ele se mostra. E na era da economia digital não poderia ser diferente.

Este modelo de negócios transforma então a própria atenção dos usuários em uma mercadoria de alto valor. A atenção humana, um recurso limitado, tornou-se escassa na era digital, com as *Big Techs* competindo intensamente para capturá-la e monetizá-la, como aponta o estudo *The Attention Economy* (A Economia da Atenção) produzido pelo *Center for Humane Technology* [Centro de Tecnologia Humana] (2021, p.3).

Embora o *Google,* através do *Youtube,* e a *Netflix* explorem dados de usuários brasileiros para recomendar conteúdos personalizados, e empresas como a *Amazon* e o Mercado Livre operem *marketplaces* (*shoppings* virtuais) que coletam dados de hábitos de compras para personalizar a experiência, o cerne da monetização está na venda destes dados a anunciantes para adaptação contínua de seus produtos. A *Microsoft* e o *Google* também fornecem serviços de computação em nuvem (*Azure* e *Google Cloud*) no Brasil, gerando vastos volumes de dados sobre o uso de infraestrutura de Tecnologia de Informação (TI), comportamentos e transações. Além disso, as *Big Techs* estão profundamente envolvidas no desenvolvimento e mercantilização da Inteligência Artificial (IA) no mundo inteiro, utilizando dados coletados por exemplo no Brasil para treinar seus algoritmos e aprimorar seus serviços, como o serviço de reconhecimento facial e otimização de anúncios; o que implica na constante e contínua coleta e análise de dados pessoais. Plataformas como o *Facebook*, *Instagram*, *Whatsapp* e *X* também se baseiam na coleta e análise de dados pessoais de interações para segmentar anúncios e gerar engajamento.

Diante deste cenário, pode-se afirmar que a economia digital contemporânea é intrinsecamente moldada pela infraestrutura de *cloud computing* (computação na nuvem), um domínio onde as *Big Techs* não atuam apenas como vorazes consumidoras de dados, mas também como as principais provedoras de serviços essenciais. Essa dupla função confere a essas corporações uma camada adicional de monetização e controle, elevando-as a um patamar de poder estratégico e informacional sem precedentes.

Os serviços de nuvem oferecidos por gigantes como os mencionados até então vão muito além de meros centros de armazenamento e processamento. Eles constituem o *backbone* (espinha dorsal) da *internet* moderna, sustentando as operações de inúmeras empresas, desde *startups* incipientes até corporações estabelecidas. Ao hospedar aplicações, gerenciar bancos de dados e oferecer ferramentas analíticas para milhares de clientes, essas plataformas não apenas coletam dados sobre seus próprios usuários, mas também adquirem uma visão abrangente e detalhada sobre o funcionamento e as operações de diversos setores da economia.

Essa posição privilegiada gera um fluxo de receitas *B2B* (*business-to-business*) substancial, mas seus impactos vão muito além do mero ganho financeiro. A capacidade de observar o tráfego de dados, os padrões de consumo de recursos e as interações entre

diferentes serviços fornece às *Big Techs insights* (percepções) valiosos sobre as tendências de mercado, as inovações emergentes e as vulnerabilidades competitivas de seus clientes. Essa inteligência informacional, por sua vez, pode ser utilizada para refinar seus próprios produtos e serviços, identificar novas oportunidades de negócios e, potencialmente, até mesmo para a criação de barreiras de entrada para novos competidores. Isso faz com que a infraestrutura de *cloud computing*, em mãos das *Big Techs*, não seja apenas um serviço tecnológico, mas sim uma fonte inesgotável de dados e um pilar estratégico que confere a essas empresas um poder informacional e econômico cada vez mais central na arquitetura da sociedade digital.

Além disso, é importante destacar que a capacidade dessas entidades de investir pesadamente em Pesquisa e Desenvolvimento (P&D) emerge como um pilar fundamental e distintivo das *Big Techs*, sustentando não apenas sua capacidade de inovação, mas também impulsionando suas receitas de forma exponencial. Em um cenário tecnológico em constante mutação, a P&D massiva é a mola propulsora que garante a vantagem competitiva dessas corporações.

O imenso capital e a escala global que caracterizam as *Big Techs* lhes conferem uma prerrogativa única: a possibilidade de alocar quantidades sem precedentes em P&D. Essa capacidade de investimento contínuo em áreas de ponta como Inteligência Artificial (IA), *machine learning* e outras tecnologias disruptivas é um diferencial inegável. Não se trata apenas de aprimorar produtos e serviços já existentes; o foco está também em explorar e conquistar novas áreas de mercado.

Por exemplo, os avanços em IA e *machine learning* permitem que essas empresas otimizem seus algoritmos de busca, melhorem a personalização de conteúdos e desenvolvam assistentes virtuais cada vez mais sofisticados. Essa capacidade de inovar de forma contínua e em grande escala é vital para que as *Big Techs* mantenham sua liderança no mercado. É através dessa incessante busca por novidades que elas conseguem atrair novos usuários, expandir suas bases de clientes e, por consequência, gerar mais dados e valor econômico. Em um ciclo virtuoso, a inovação gera mais usuários e dados, que por sua vez, alimentam o ciclo de P&D, solidificando a posição dessas empresas como líderes incontestáveis da economia digital.

É possível verificar, portanto, que as atividades das *Big Techs* no Brasil, apesar de frequentemente desmaterializadas, produzem efeitos econômicos concretos e bilionários. A exploração de dados de usuários brasileiros via algoritmos, IA e publicidade personalizada configura uma nova forma de geração de valor: descentralizada, automatizada e territorialmente difusa. Essa realidade tensiona os fundamentos clássicos da tributação, baseados no estabelecimento permanente físico (EP) e na territorialidade da renda, o que demanda uma reavaliação dos critérios de incidência tributária, de modo a garantir a efetiva aplicação da justiça fiscal no país.

CAPÍTULO

03 A atual incidência tributária e a insuficiência do modelo tradicional de tributação para a renda digital

Este modelo de negócios das *Big Techs* acima conceituado, que se baseia na exploração econômica de dados pessoais, na venda de espaços publicitários digitais e na intermediação de transações intangíveis, difere significativamente do padrão empresarial tradicional. Esse perfil, altamente digitalizado, e a ausência de EP físico no Brasil, desafiam a eficácia do sistema tributário nacional, construído sob paradigmas de territorialidade e materialidade das operações.

A ascensão da economia digital e a atuação transnacional das *Big Techs*, têm, assim, colocado em xeque os pilares fundamentais da tributação tradicional nacional e internacional. Concebido em um contexto industrial e territorializado, esse modelo baseia-se em pressupostos que já não se coadunam com a fluidez e a intangibilidade das novas formas de geração de valor. Grupos digitais como os já mencionados até então, conseguem explorar economicamente mercados nacionais sem estabelecer presença física nos respectivos territórios, criando um vácuo normativo que compromete a aplicação da justiça fiscal.

Historicamente, a tributação da renda empresarial no Brasil apoia-se em dois princípios basilares: o Critério da Residência Fiscal, segundo o qual o Estado em que a sociedade empresária está domiciliada tributa sua renda; e o Critério da Fonte, que permite ao Estado onde a atividade geradora da renda ocorre tributar os lucros ali obtidos, especialmente quando há presença física relevante da entidade no território nacional.

Esses critérios estão em consonância com os princípios norteadores da tributação internacional. Isso fica claro ao se analisar a Convenção-Modelo da Organização para a Cooperação e Desenvolvimento Econômico (OCDE), cujo artigo 5° estabelece a definição de um EP físico, e cujo artigo 7° estabelece a necessidade da existência deste EP físico para a tributação dos lucros empresariais ali obtidos.

A ausência desse vínculo físico inviabiliza, segundo o modelo convencional, a incidência da tributação da renda no Estado da fonte de produção, mesmo que a atividade digital esteja claramente direcionada ao seu mercado interno. O conceito tradicional de EP exige uma instalação física duradoura, como sede, filial, escritório ou fábrica. Assim, na ausência desta presença física, o Estado da fonte de produção - no caso, o Brasil - fica impedido de tributar os lucros da sociedade empresária estrangeira, mesmo que ela extraia receita significativa do mercado local.

No âmbito da doutrina nacional, o Professor Luis Eduardo Schoueri em sua obra Manual da Tributação Direta da Renda (2020, ps. 16 e 17), conceitua o imposto de renda brasileiro como um tributo fundamental que incide sobre a aquisição de disponibilidade econômica ou jurídica de renda e proventos de qualquer natureza, buscando a manifestação de riqueza do contribuinte.

Este imposto, em sua concepção clássica, está intrinsecamente ligado à ideia de territorialidade. Contudo, como Schoueri já apontava em sua obra Internet: O Direito na Era Virtual (2000), a ascensão da internet e das operações desmaterializadas representa um desafio iminente às estruturas legais tradicionais. Ele já demonstrava que o direito tributário seria confrontado com a necessidade de se atualizar a uma nova realidade, onde a presença física se tornava cada vez menos essencial para a aquisição da disponibilidade do acréscimo patrimonial. Essa visão antecipatória ressalta que a problemática relativa à tributação digital não é recente, mas a demora do arcabouço legal em se ajustar a essa nova realidade acentuou o vácuo fiscal.

Nesse sentido, o professor Schoueri, em sua obra Tributação Internacional e o Direito Interno (2018), decorre sobre a incorporação desse instituto (EP) no ordenamento interno do Brasil. Contudo, o próprio professor reconhece, em sua obra Princípios e Limites da Tributação (2005), que o conceito defasado de presença física fixa, em conjunto com a interpretação limitada do Princípio da Territorialidade, já não é suficiente para tributar a economia digital, pois a interpretação que deve ser dada a este princípio, deve abranger todos os fatos geradores (FG) que possuam conexão com o Estado tributante. O professor Schoueri traz então o conceito de "estabelecimento permanente digital" ou ainda "presença digital significativa" como possíveis soluções (2018).

Igualmente, o autor Sérgio André Rocha, em sua obra Tributação Internacional (2019, pg. 94) reconhece que o conceito de EP demonstra-se insuficiente para abranger a totalidade do poder tributário do Estado da fonte. Isso se deve, primordialmente, ao fato de que a caracterização de um EP exige a presença física do prestador de serviços no território do país de origem da renda, o que não se pode verificar em relação às grandes empresas digitais como as *Big Techs*, que não possuem filiais ou subsidiárias no país, impossibilitando a concretização de um EP.

Antônio Augusto Souza Dias Júnior, em seu artigo Tributação da Economia Digital - Propostas Doutrinárias, OCDE e o Panorama Brasileiro (2019), explica que a ascensão da economia digital como o meio central da realidade econômica atual leva a um amplo consenso entre os integrantes da OCDE de que, para a configuração do critério de conexão necessário à tributação local, o instituto de EP não mais demandaria uma presença física e fixa da entidade no território em que aufere renda, sendo necessária apenas a presença digital significativa.

A modificação desse instituto, portanto, é de extrema importância aos países onde são extraídos e explorados estes dados digitais pessoais pois, em regra, as *Big Techs* não possuem sede, filial ou escritório físico no Brasil, o que impede a concretização do EP nos termos exigidos tradicionalmente. Apesar disso, elas realizam intensas atividades econômicas no mercado nacional, como veiculação de publicidade direcionada e oferta de serviços digitais em *marketplaces*. Como resultado, a tributação da renda dessas operações ocorre de forma limitada e fragmentada, alcançando apenas determinadas hipóteses de remessas de lucro ao exterior (*profit shifting*), sujeitos à incidência do Imposto de Renda Retido na Fonte (IRRF) e hipóteses de tributação da renda local com base de cálculo erodida (*base erosion*) de empresas relacionadas mas com personalidades jurídicas distintas, sujeitas à incidência do Imposto de Renda da Pessoa Jurídica (IRPJ).

Outro critério relevante é o da fonte de pagamento, no qual os tributos locais incidirão a depender da localização do pagador. O IRRF, por exemplo, incide sobre pagamentos feitos a beneficiários sediados no exterior. No entanto, se os usuários ou anunciantes que remuneram as grandes plataformas digitais estiverem localizados fora do Brasil - mesmo que o serviço tenha sido utilizado e os dados extraídos no território nacional -, não se configura uma fonte pagadora doméstica. Consequentemente, grande parte da renda gerada a partir do mercado brasileiro escapa da tributação direta local.

Esse vácuo normativo revela o principal paradoxo da tributação digital: embora as plataformas utilizem ativamente dados, atenção e consumo de usuários brasileiros para gerar receita, o ordenamento jurídico-tributário nacional encontra-se limitado para alcançá-las, em razão da ausência de presença física local e da fragmentação das operações contratuais.

Apesar da aplicação de tributos como o IRPJ e da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL) sobre as *Big Techs* que operam via subsidiárias ou entidades locais no Brasil, a tributação da renda dessas empresas enfrenta desafios substanciais. A principal dificuldade é a identificação da origem dos lucros em um modelo de negócios altamente digital e descentralizado, onde a matéria-prima são os dados dos usuários, e da ausência de definições legais de FG que envolvem a extração pura e remessa do banco de dados ao exterior. A não consideração dos dados como ativo valioso economicamente e o fato de a maioridade das receitas serem geradas via publicidade digital dificultam a alocação precisa de receitas no país, pois essas empresas têm sede em outras jurisdições e suas operações no Brasil não se materializam fisicamente.

Essa complexidade é acentuada por planejamentos tributários agressivos que buscam a elisão fiscal, como o notório caso da *Apple*, noticiado por Andrey Biagini Brazão Bartevicius em seu artigo Caso Apple: Estratégias para a Dupla Não Tributação (2020). O planejamento tributário da *Apple* ensejou em uma acusação de ter evitado o pagamento de $44 bilhões de dólares em impostos globalmente entre 2009 e 2012. A estrutura da empresa, envolvendo subsidiárias irlandesas permitiu que lucros expressivos não fossem tributados nem nos Estados Unidos da América (EUA) nem na Irlanda, em parte devido à ausência de residência fiscal em ambos os países. Artifícios como a alocação desproporcional de custos de Pesquisa e Desenvolvimento foram empregados para converter rendas tributáveis em não tributáveis. A escolha de jurisdições como a Irlanda, com baixa alíquota de imposto de renda corporativo, e a divergência na classificação de residência fiscal foram cruciais para essa estratégia.

Conforme esse exemplo demonstra, as *Big Techs* frequentemente adotam estratégias de planejamento tributário internacional agressivo, utilizando estruturas societárias complexas com matrizes em jurisdições de baixa tributação ou paraísos fiscais, como a Irlanda, as Ilhas Caimão, Luxemburgo, entre outros. A prática de transferência de lucros, licenciamento de intangíveis e o faturamento cruzado nessas estruturas resulta na

erosão da base tributável no Brasil.

O doutrinador Paulo Roberto Ayres em seu artigo Tributação na Economia Digital - Limites e Desafios (2020), afirma que a ausência de normas atualizadas e a falta de consenso internacional permitem que essas corporações globais maximizem lucros sem uma contribuição fiscal justa no país onde exploram o mercado. Essa dificuldade é evidente, já que o sistema tributário atual foi desenvolvido para transações tangíveis e presenciais, mas as *Big Techs* atuam em uma economia digitalizada, com fluxo de dados, e serviços e produtos virtualmente intangíveis. Em decorrência disso, a tributação da renda digital está frequentemente desconectada da real geração de valor e da origem dos lucros, resultando em um vazio fiscal e uma disparidade entre a riqueza gerada e a tributação efetiva.

Em nível internacional, o Projeto de *Base Erosion and Profit Shifting* (*BEPS*) da OCDE têm buscado abordar as lacunas da tributação digital, sugerindo que países onde os usuários estão localizados possam reivindicar sua competência tributária, independentemente de presença física, utilizando o mercado de usuários como novo elemento de conexão. Essa mudança visa permitir que países como o Brasil capturem parte da renda gerada a partir da exploração de dados e serviços digitais de seus cidadãos, dado o impacto que essas entidades têm sobre a economia local.

No atual cenário, as *Big Techs* podem ser consideradas como as protagonistas dos debates sobre tributação digital porque, embora gerem receitas imensas em diversos países, costumam estar juridicamente estabelecidas em jurisdições com baixa tributação, utilizando estratégias como as já mencionadas. A atuação desmaterializada das *Big Techs* no Brasil, que produz efeitos econômicos bilionários, revela uma nova forma de geração de valor, descentralizada e territorialmente difusa, tensionando os fundamentos clássicos da tributação, alicerçados no EP físico e na territorialidade da renda auferida.

O direito tributário brasileiro, especialmente no que tange à renda, foco deste trabalho, ainda carece de instrumentos eficazes para capturar essas novas formas de riqueza, resultando na erosão da base fiscal e em competições desleais com as empresas locais. É nesse contexto que se torna urgente e legítimo repensar os critérios da incidência tributária sobre a renda, com base na presença econômica digital significativa e na fonte real de geração da renda.

3.1. A TRIBUTAÇÃO ATUAL DAS BIG TECHS NO BRASIL

Diante das limitações estruturais do modelo tradicional, a tributação das *Big Techs* no Brasil ocorre de maneira parcial, indireta e insuficiente, principalmente no que diz respeito à renda.

O IRRF incide sobre remessas ao exterior decorrentes da contratação de serviços brasileiros por empresas estrangeiras. Contudo, sua aplicação a serviços digitais é controversa. Embora a Receita Federal do Brasil (RFB) admita sua incidência sobre serviços técnicos, isso depende de sua classificação como *royalties* (direitos autorais), conforme o Ato Declaratório Interpretativo (ADI) n.° 5/2014. Já o Superior Tribunal de Justiça (STJ), em decisão proferida no Recurso Especial (REsp) n.° 1.161.467/ES, tem entendido que, na ausência de previsão específica em Tratados para Evitar Dupla Tributação (TDT), pagamentos por serviços técnicos devem ser tratados como lucro das sociedades empresárias, e não estão sujeitos à retenção do IRRF, salvo se houver a presença física de um EP da entidade no Brasil.

Isso gera dúvidas quanto à aplicabilidade do imposto em situações que envolvem algoritmos automatizados, anúncios programáticos, plataformas de nuvem e serviços prestados sem intervenção humana direta. Além disso, quando o contratante está no exterior, não há pagador domiciliado no país, inviabilizando a incidência do IRRF mesmo que a receita tenha origem em dados extraídos de usuários brasileiros.

Além do IRRF, outras contribuições e impostos também incidem sobre as atividades das *Big Techs*, mas enfrentam desafios de aplicação devido à sua natureza digital e à ausência de presença física. A Contribuição de Intervenção no Domínio Econômico (CIDE), nos termos da Lei n.° 10.168/2000, incide sobre pagamentos ao exterior por serviços técnicos ou cessão de tecnologia. O IRPJ e a CSLL incidem sobre o lucro auferido no Brasil pelas *Big Techs* que operam por meio de subsidiárias ou entidades locais.

3.2. A INADEQUAÇÃO DO MODELO TRADICIONAL FRENTE A ECONOMIA DIGITAL

A estrutura tributária vigente no Brasil foi concebida sob pressupostos que refletem uma realidade econômica industrial, baseada na territorialidade, na presença física da entidade e na manifestação objetiva de riqueza. Esses critérios, embora funcionais no passado, mostram-se insuficientes diante das dinâmicas da economia

digital, sobretudo no que diz respeito ao modelo de negócios das *Big Techs*. Essa inadequação se revela especialmente evidente na incapacidade do sistema de reconhecer juridicamente a riqueza gerada pela coleta e pelo uso massivo de dados de usuários como insumo essencial para geração de receitas.

A economia digital altera os fundamentos clássicos da produção de valor. O que antes era vinculado à transformação de bens tangíveis agora encontra sua fonte primária na experiência humana. Como destaca Zuboff:

> *"O capitalismo industrial transformava as matérias-primas da natureza em mercadorias, já o capitalismo de vigilância reivindica o material da natureza humana para a feitura de uma mercadoria nova. Agora é a natureza humana que é raspada, arrancada e tomada para o projeto de mercado de um novo século"* (ZUBOFF, 2021, p. 121)

Trata-se portanto, de um processo no qual os dados coletados a partir da interação dos usuários não apenas alimentam algoritmos de IA, mas constituem a principal base de valor para as plataformas. Essa nova forma de acumulação se distancia dos meios tradicionais de geração de riqueza, marcando uma transição do tangível ao intangível, do físico ao virtual, do capital produtivo ao capital informacional.

Contudo, o modelo tributário brasileiro falha em reconhecer os dados como ativos tributáveis. Mesmo com a existência de representações jurídicas das plataformas digitais no Brasil, a maior parte das receitas obtidas com a exploração de dados dos usuários brasileiros é formalmente atribuída a contratos firmados com matrizes estrangeiras, sediadas em países de baixa tributação ou paraísos fiscais.

Assim, a ausência de presença física substancial no país não impede a realização de atividades econômicas intensas e altamente lucrativas. Isso demonstra que os critérios tradicionais de incidência tributária, como residência fiscal ou EP físico, tornam-se ineficazes quando confrontados com a lógica desterritorializada da economia digital.

Nesse sentido, ganha destaque o conceito de "presença digital significativa", proposto como alternativa à noção clássica de EP. Trata-se de reconhecer, como ponto de conexão tributária, a existência de uma atuação digital economicamente relevante no país, ainda que sem suporte físico tradicional. Francisco Lisboa Moreira, ao analisar o relatório do *Inclusive Framework* (Estrutura Inclusiva) da OCDE, em sua obra A Tributação da

Renda Digital, a Exploração de Dados de Usuários Brasileiros e o Modelo de *Digital Services Tax* (2023, p. 127), afirma a necessidade de visualizar o papel do usuário não como mero cliente das plataformas digitais, mas como elemento essencial coautor na geração de valor dessas entidades.

O pesquisador Omar Freire, em seu artigo Serviços Digitais, Dados de Usuários e as Limitações do IRRF sobre a Renda de Não Residentes (2021, p.2), apresenta similar entendimento, destacando a essencialidade dos dados extraídos dos usuários brasileiros como recursos cruciais no processo de criação de valor das *Big Techs* e como ativos estratégicos essenciais para manterem suas vantagens competitivas.

Essa discussão não se restringe ao campo doutrinário. A nível internacional, diversas propostas têm buscado ajustar os sistemas tributários a esta nova realidade econômica. O Pilar 1 do Projeto *BEPS* da OCDE propõe, por exemplo, que parte do direito de tributar a renda das grandes empresas digitais seja atribuída aos países onde estão localizados os usuários, reconhecendo-os como elementos de coconstrução de valor. O Relatório inglês do *HM Treasury* [Tesouro de sua Majestade] (2018) também reconhece que, no contexto da economia digital, os usuários desempenham uma função ativa e essencial na criação de valor, contribuindo para o fortalecimento da marca e a geração de dados valiosos, ampliando o poder de mercado e político das empresas. Esse valor gerado pelos próprios usuários, não é adequadamente capturado pelo atual sistema tributário internacional, baseado na presença física do contribuinte, o que permite que empresas digitais obtenham receitas massivas sem que esses lucros sejam devidamente tributados.

Robert Sledz em seu artigo *India Enacts Digital PE, and Other BEPS, Measures* [Índia promulga EP Digital e outras medidas do BEPS] (2018), indica que a Índia, consonante à OCDE, publicou o seu *Finance Act* [Lei de Finanças] em 2018, propondo a reformulação do conceito de presença significativa para incluir a "presença digital econômica significativa", baseada na coleta e utilização de dados locais. Em contraste, o Brasil tem mantido uma postura reativa, ausente dos principais fóruns decisórios e sem protagonismo na formulação de alternativas tributárias eficazes. Isso resulta em uma renúncia fiscal implícita de sua soberania, perpetuando um modelo extrativista no qual a riqueza digital é extraída do território nacional sem a devida contraprestação tributária.

Essa nova forma de extrativismo, foi denominada de "colonialismo de dados" por Nick Couldry em seu livro *The Cost of Connection* [O Custo da Conexão] (2019, p.20),

descrevendo-o como uma extração invisível de dados e experiências humanas. Esse modelo intensifica a desigualdade entre países centrais e periféricos, permitindo que Estados como o Brasil atuem como meros provedores dessa "matéria-prima informacional" sem obter contrapartida fiscal equivalente à riqueza extraída, comprometendo sua soberania fiscal.

Por fim, a estrutura descentralizada da economia digital impõe complexidades adicionais, com a coleta de dados podendo ocorrer em um país, seu processamento em outro, e a monetização final em uma terceira jurisdição. Diante disso, torna-se imprescindível repensar as bases conceituais da tributação direta internacional, a fim de garantir que o valor gerado digitalmente seja, ao menos em parte, tributado nos países de onde se origina. Dessa forma, a reformulação do modelo tributário tradicional representa não apenas uma atualização técnica necessária, mas também uma demanda política e econômica cada vez mais premente. É fundamental que o Brasil desenvolva instrumentos jurídicos e institucionais que lhe permitam captar parte da riqueza gerada digitalmente em seu território, reequilibrando a distribuição dos frutos da economia informacional e garantindo a justiça fiscal na era dos algoritmos.

3.3. AUSÊNCIA DE TRIBUTAÇÃO ESPECÍFICA SOBRE A RENDA DIGITAL

A maior lacuna enfrentada pelo sistema tributário nacional frente à economia digital é a ausência de tributação específica sobre a renda gerada com a coleta, o processamento e a comercialização dos dados dos usuários. Esse fenômeno é especialmente evidente no caso das *Big Techs* que operam no Brasil. Mesmo com intensa interação com o público brasileiro, a renda decorrente dessa exploração digital é majoritariamente transferida para o exterior, sem gerar, no território nacional, um correspondente recolhimento de tributos sobre a renda ou o lucro.

A renda gerada a partir da extração de valor da experiência dos usuários brasileiros não encontra correspondência nos modelos tradicionais de incidência tributária, uma vez que não há, nesse processo, uma contraprestação direta, uma transação mercantil visível ou um ponto físico de geração de valor facilmente identificável. No caso brasileiro, essa assimetria se agrava pela ausência de EP físico das *Big Techs* no território nacional, bem como pela sistemática dos contratos publicitários, que são frequentemente firmados com anunciantes estrangeiros, vinculados a matrizes

estabelecidas em paraísos fiscais ou jurisdições com baixa tributação. Consequentemente, a renda derivada do uso dos dados dos usuários brasileiros – um ativo valioso e estratégico – é formalmente apropriada fora do país, sem que o Estado brasileiro possa exercer plenamente sua competência tributária sobre tais valores.

Esse arranjo evidencia um novo tipo de extrativismo: não mais o extrativismo clássico, ligado aos recursos naturais tangíveis, mas um extrativismo imaterial, baseado na coleta sistemática, silenciosa e contínua de dados pessoais. Essa lógica de transferência internacional de lucros – ou *profit shifting* – tem sido intensamente criticada na doutrina contemporânea. A incapacidade dos modelos vigentes em captar a riqueza gerada digitalmente coloca em xeque a efetividade dos princípios constitucionais da capacidade contributiva e da justiça fiscal. Em grande medida, o problema decorre do apego a critérios tradicionais como o Princípio da Fonte e o Critério de Residência Fiscal do contribuinte, parâmetros que se mostram obsoletos diante de fluxos digitais fluidos, descentralizados e intangíveis.

Como resposta, iniciativas internacionais como o Pilar 1 do *BEPS* 2.0, da OCDE, já explorado anteriormente, têm buscado reformular as regras de alocação da renda tributável, especialmente no que se refere às grandes corporações digitais. O Pilar 1 propõe a redistribuição parcial dos direitos de tributação, atribuindo aos países de mercado – isto é, onde os usuários estão localizados – uma parcela do lucro das multinacionais digitais. Essa proposta parte do reconhecimento de que os usuários contribuem ativamente para a criação de valor nas plataformas, sendo, portanto, razoável que seus países tenham o direito de tributar parte da renda gerada.

Em paralelo, diversos países vêm implementando tributos específicos sobre os serviços digitais, como o *Digital Services Tax* (DST). Esse tipo de tributação incide diretamente sobre a receita bruta obtida por empresas digitais em determinado país, com base em critérios como o número de usuários ou a receita gerada no território. Ainda que criticado por criar potenciais conflitos com tratados internacionais, o DST representa uma tentativa de romper com a lógica do extrativismo digital não tributado, reposicionando o Estado como agente ativo na defesa de sua base fiscal.

No Brasil, contudo, essas discussões ainda encontram obstáculos institucionais, técnicos e políticos. A ausência de protagonismo do país nos fóruns multilaterais sobre a tributação digital tem contribuído para o aprofundamento da lacuna tributária,

permitindo que bilhões de reais em valor agregado sejam deslocados para o exterior sem qualquer tipo de tributação efetiva. Nesse contexto, repensar os critérios de conexão no direito tributário internacional torna-se imperativo. Incorporar o local do mercado consumidor, o local do uso dos dados e a interação econômica com o usuário como elementos válidos para a incidência tributária é condição indispensável para restaurar a equidade fiscal. O combate ao extrativismo digital não se limita à tributação das plataformas, mas envolve uma disputa mais ampla pela redistribuição do valor na era da informação.

3.4. TÉCNICAS DE EVASÃO FISCAL

O modelo de negócios transnacional e a complexa estrutura empresarial das *Big Techs* impõem enormes desafios aos sistemas tributários tradicionais, especialmente em países como o Brasil, onde a carga tributária é elevada. Essas grandes corporações digitais conseguem explorar lacunas normativas e estruturas financeiras internacionais para reduzir substancialmente seus impostos.

Estudos demonstram que essas entidades pagam uma parcela significativamente menor de impostos sobre o lucro auferido no Brasil em comparação com empresas de outros setores. Um levantamento realizado pelo Deputado João Maia, com base em dados da RFB, para justificar a proposta do Projeto de Lei Complementar (PLP) 2.768/2022 - em discussão na Comissão de Desenvolvimento Econômico - foi utilizado como justificativa da necessidade de reforma tributária na economia digital.

Conforme entrevista realizada junto à equipe de notícias R7 (2021) revelou que as *Big Techs* no Brasil pagam uma tributação sobre o lucro líquido até 75% inferior à de outras empresas do mesmo porte de ramos diferentes. Esse estudo indicou que as *Big Techs* pagam taxas de IRPJ e CSLL equivalentes a 4,44% de seu lucro líquido, enquanto outras empresas do mesmo porte pagam em torno de 19,15%.

Isso significa que essas entidades, com atividades essencialmente digitais, pagam, em média, cerca de 25% dos impostos sobre o lucro líquido das empresas dos demais setores no Brasil. Esses valores exorbitantes escapam à arrecadação fiscal brasileira, resultando em perdas bilionárias e ameaçando os princípios constitucionais da concorrência justa e da tributação justa devido à esta erosão da base de cálculo devida.

3.4.1. A UTILIZAÇÃO DE PARAÍSOS FISCAIS

Uma das principais estratégias para minimizar a carga tributária é a transferência de lucros para países com regimes fiscais favoráveis, conhecidos como paraísos fiscais. Jurisdições como Irlanda, Luxemburgo e as Ilhas Caimão oferecem impostos sobre lucros substancialmente mais baixos, permitindo que as corporações transnacionais reduzam sua carga tributária global. Ao transferir lucros, essas sociedades empresárias deslocam a base tributária dos lucros gerados em mercados como o Brasil para essas jurisdições, evitando a tributação mais alta que seria em tese devida no país onde o valor foi efetivamente criado.

Esse processo de "transferência de lucros" é frequentemente realizado por meio de estratégias de preços de transferência. Estas envolvem a manipulação dos preços de bens e serviços transacionados entre empresas do mesmo grupo, com o objetivo de deslocar a receita para as subsidiárias localizadas em jurisdições mais favoráveis. A utilização de paraísos fiscais e a aplicação de preços de transferência têm sido documentadas em investigações internacionais, como os *Paradise Papers* [Documentos do Paraíso] (HOPKINS *et al*, 2017) e *Luxembourg Leaks* [Escândalo de Luxemburgo] (FITZGERALD *et al*, 2016), que revelaram as intrincadas estruturas financeiras usadas para minimizar a tributação global das corporações, incluindo as gigantes do setor digital.

3.4.2. LACUNAS NORMATIVAS NO ORDENAMENTO JURÍDICO BRASILEIRO

O sistema tributário brasileiro, como muitos outros, ainda não está plenamente preparado para lidar com as especificidades da economia digital e os fluxos internacionais de lucro. Diversas lacunas normativas facilitam a evasão fiscal das *Big Techs* e dificultam a tributação adequada da renda digital no Brasil. Entre as principais falhas, destacam-se:

- Ausência de EP: A falta de presença física de muitas dessas plataformas digitais no Brasil, é um obstáculo significativo para a tributação de lucros, que tradicionalmente exige esse requisito. Como as empresas digitais operam virtualmente, a legislação atual impede que o Brasil exerça plena jurisdição tributária sobre seus lucros, mesmo que derivados diretamente de sua atividade no território brasileiro.
- Inadequação das definições de Serviços Digitais: A legislação brasileira apresenta uma definição limitada do que constitui um "serviço" tributável, excluindo muitas

atividades digitais modernas, como publicidade digital e coleta de dados. A ausência de normas claras para esses serviços, por sua natureza intangível e descentralizada, impede a aplicação eficaz de impostos sobre o consumo e a renda, abrindo espaço para manobras fiscais.

- Inadequação dos Preços de Transferência: As regras de preços de transferência, que visam garantir que as transações entre entidades do mesmo grupo econômico ocorram a preços de mercado, não capturam adequadamente as transações intangíveis e os modelos de negócios digitais. No contexto das *Big Techs,* a dificuldade de atribuir um valor claro e justo aos dados e aos serviços digitais transacionados entre subsidiárias leva a uma subdeclaração de lucros, permitindo que a carga tributária seja minimizada.

3.4.3. DESCONFORMIDADE COM TENDÊNCIAS INTERNACIONAIS

O Brasil, embora seja uma das economias mais relevantes do mundo, ainda não se alinhou completamente às tendências internacionais no que diz respeito à tributação digital. Enquanto outros países avançam em soluções fiscais para a economia digital, o Brasil permanece com um sistema tributário antiquado e defasado.

Esse atraso, somado ao avanço das grandes economias na adoção de novas formas de tributação digital, como o DST e a incorporação de novos critérios de tributação no Pilar 1 e 2 da OCDE, coloca o Brasil em uma posição desfavorável. A incapacidade de adaptar-se à nova economia digital gera riscos de perda de arrecadação fiscal e concorrência desleal entre empresas locais e as *Big Techs*. Essas disparidades podem resultar em uma diminuição da competitividade da economia brasileira e em um enfraquecimento das finanças públicas. Iniciativas como o DST, adotadas por países da União Europeia e outros membros da OCDE, visam ajustar as regras tributárias para que as *Big Techs* contribuam de forma mais justa para os sistemas tributários nacionais, mesmo sem presença física no território.

No entanto, as tentativas do Brasil de implementar uma tributação específica para a economia digital, como é o caso da proposta da CIDE-Digital do Deputado João Maia, têm sido acompanhadas de significativas pressões externas e preocupações internacionais. A iniciativa de avançar com uma taxação unilateral desperta reações, especialmente dos EUA, que sedia muitas dessas entidades.

A complexidade da política fiscal internacional fica evidente quando notícias como a da *Thomson Reuters* (AYRES et al, 2025) sugerem que o Brasil chegou a "*holds off*" ("segurar") suas propostas de tributação de *Big Techs* devido a conversas sobre possíveis retaliações tarifárias do governo *Trump*. Essa situação demonstra claramente o impacto das relações comerciais internacionais na política tributária nacional, onde a soberania fiscal de um país pode ser confrontada por interesses econômicos globais. Adicionalmente, a proposta brasileira (CIDE-Digital) já desperta preocupações no cenário internacional, conforme noticiado pela *International Bar Association* [Associação Internacional de Advogados] (*IBA*) (HOMSY et al, 2025). Tais apreensões indicam possíveis resistências e debates que podem surgir, reforçando a necessidade crítica de que qualquer iniciativa tributária, como a contribuição proposta, busque alinhamento com esforços multilaterais para evitar conflitos comerciais e garantir a legitimidade e eficácia do sistema tributário brasileiro no longo prazo.

Diante desse cenário, é imperativo que o Brasil revise suas normas fiscais para lidar eficazmente com a economia digital e suas complexidades, a fim de evitar a elisão fiscal agressiva e promover uma tributação mais equitativa, alinhada às novas realidades econômicas globais.

A erosão da base de cálculo e a transferência de lucros das *Big Techs* representam um dos maiores desafios para o sistema tributário brasileiro, evidenciando a urgência de reformas legislativas profundas. As lacunas atuais precisam ser abordadas com urgência, considerando as características da economia digital e as novas formas de geração de valor. A consideração do mercado de usuários como critério de conexão e a adaptação de modelos internacionais, como o DST e os avanços do Pilar 1 e 2 do *BEPS 2.0*, são fundamentais para garantir que as plataformas digitais contribuam de maneira justa para o sistema tributário brasileiro. Somente com uma tributação mais equitativa, que reflita as novas realidades econômicas globais, o Brasil poderá reduzir a disparidade fiscal e assegurar uma arrecadação mais justa e sustentável. Esses passos são essenciais para enfrentar os desafios da economia digital e garantir que as *Big Techs* paguem sua parte proporcional aos lucros gerados no país. A omissão na adaptação às novas exigências da economia digital compromete tanto a arrecadação tributária quanto a competitividade das empresas locais.

CAPÍTULO

04 Propostas para Tributação das *Big Techs*

O crescimento das tecnologias digitais e a atuação transnacional das *Big Techs* impuseram desafios inéditos aos sistemas tributários, especialmente nos países em desenvolvimento. No Brasil, a crescente digitalização da economia tem evidenciado uma série de lacunas no sistema tributário, resultando em uma carga tributária desigual entre as empresas digitais e as tradicionais, afetando a competitividade e a arrecadação fiscal do país. A estrutura digital e transnacional das *Big Techs* impõe desafios significativos à arrecadação tributária, evidenciando a necessidade de reformas voltadas à justiça fiscal e à preservação da base tributável nacional.

Para enfrentar esse cenário, duas soluções principais têm sido discutidas: a revisão da Hipótese de Incidência (H.I.) do IRPJ, utilizando-se da interpretação abrangente do princípio da territorialidade e da adaptação do instituto do EP para presença digital significativa, a fim de garantir que as receitas geradas no país sejam devidamente tributadas; e a instituição de um novo tributo aos moldes do DST, que tem ganhado relevância internacional como forma de tributação específica para as plataformas digitais. Essa nova tributação visa corrigir distorções e garantir que as *Big Techs* contribuam mais proporcionalmente nos países onde extraem valor, mais especificamente, aqueles onde seus usuários estão localizados. A adoção do DST por vários países ao redor do mundo serve como um modelo a ser analisado para adaptações ao contexto brasileiro.

4.1. FONTE DE PRODUÇÃO X FONTE DE PAGAMENTO E O PRINCÍPIO DA TERRITORIALIDADE

A modificação da H.I. do IRPJ no Brasil é um ponto crucial para a adaptação do sistema tributário brasileiro face à economia digital. O Princípio da Fonte, como leciona o professor Schoueri em sua obra Princípios no Direito Tributário Internacional (2005, pgs. 342 e 343), pode ser compreendido - sob a perspectiva da interpretação e aplicação da legislação tributária - como um critério balizador para determinar o alcance espacial e

material da lei tributária, especificamente em relação ao seu aspecto objetivo. Desse modo, é possível categorizá-lo em duas modalidades distintas: a Fonte de Produção e a Fonte de Pagamento. Nesta mesma obra, o professor conceitua a Fonte de Produção como o local onde houve a exploração que gerou o valor efetivamente, e a Fonte de Pagamento como o local de origem dos recursos financeiros utilizados para pagamentos ou como o local de residência fiscal do titular dos rendimentos em questão.

Contudo, quando se trata de entidades internacionais como as *Big Techs*, que não possuem EP físico nos países da exploração dos recursos digitais, fonte de produção, e possuem residência fiscal em jurisdições de baixa tributação ou até mesmo paraísos fiscais, fonte de pagamento, é possível verificar a existência de uma insuficiência destes conceitos como norteadores da tributação nacional e internacional, quando entendidos da forma tradicional.

O próprio professor Schoueri explicita este dilema:

> *"(...) não se busca a residência ou fonte por si mesmas, o que se procura é um elemento que indique suficiente conexão com o Estado, sendo a residência ou fonte pois, índices de capacidade contributiva (...)"* (SCHOUERI, 2012, p. 150)

Isso pois ambos os Estados envolvidos nessa relação jurídica tributária internacional possuem competência e legitimidade para tributar o fato gerador que levou ao acréscimo patrimonial, como podemos verificar na obra do autor Sérgio André Rocha (2019, pg. 80), que se posiciona quanto a competência tributária concorrente destes Estados para impor sua soberania em face do fato gerador concretizado.

Nessa mesma linha, a autora Vanessa Kaeda, em sua obra A Tributação da Renda Corporativa na Economia Digital (2022, pg. 111) ao discorrer sobre o artigo 7° da Convenção-Modelo da OCDE, reconhece a necessidade de atualizar os conceitos relativos à tributação no Estado de residência fiscal da empresa, fonte de pagamento, e no Estado de fonte, fonte de produção.

Atualmente, o sistema tributário brasileiro adota, como regra geral, o modelo de tributação baseado na fonte de produção, conforme o princípio da territorialidade tradicional. Isso significa que apenas a renda produzida dentro do território nacional é,

em regra, tributada. Dessa forma, empresas estrangeiras que prestam serviços digitais a usuários brasileiros, mas que não possuem presença física (EP) ou residência fiscal no Brasil, não são tributadas sobre a receita gerada localmente, ainda que essa receita decorra de interações com usuários brasileiros. Esse modelo desconsidera a efetiva geração de valor no ambiente digital, como ocorre no caso das *Big Techs*, cujos lucros são impulsionados pelos dados e comportamentos dos usuários no Brasil, mesmo sem uma base física no país.

A mudança para um modelo baseado em uma ampliação do conceito de territorialidade, que considera o local onde há a extração dos recursos que efetivamente geram o valor econômico, poderia permitir que o Brasil cobre impostos sobre as receitas geradas pelas *Big Techs* com a exploração dos dados dos usuários locais, independentemente de sua sede. Isso ajudaria a corrigir a distorção atual, em que as empresas digitais extraem valor do mercado brasileiro sem contribuir adequadamente para o sistema tributário do país.

Essa mudança é essencial, pois as *Big Techs* não possuem um EP físico no Brasil, o que, sob as regras atuais, impede a tributação justa de seus lucros no território. Ao alterar a H.I., adaptando os conceitos de fonte de produção e territorialidade, o sistema tributário brasileiro se alinharia mais adequadamente com as práticas de tributação de países que já discutem alternativas para a tributação digital.

4.2. *DIGITAL SERVICES TAX* (DST) E EXPERIÊNCIAS INTERNACIONAIS

A crescente digitalização da economia global tem evidenciado a necessidade urgente de revisão dos sistemas tributários tradicionais, baseados em critérios de presença física e em transações tangíveis. Tais modelos não são mais adequados para lidar com os fluxos financeiros gerados por atividades digitais, que não demandam uma infraestrutura física no território onde as receitas são geradas. Nesse contexto, surgem os DSTs como uma solução inovadora e necessária para garantir que as empresas de tecnologia transnacionais, que operam sem presença física no país, contribuam de maneira justa para os sistemas tributários locais.

O DST é uma forma de tributação aplicada às *Big Techs* e outras empresas digitais semelhantes que geram receitas significativas em mercados consumidores, mesmo que não tenham presença física nesses mercados. Essa tributação visa capturar as receitas

originadas pela intermediação digital, pela publicidade online e pela comercialização de dados pessoais, atividades extremamente lucrativas, mas que, em muitas jurisdições, não são adequadamente tributadas sob os modelos fiscais tradicionais. O DST representa uma tentativa de adaptação da tributação à realidade digital, onde o valor gerado pela interação com os usuários online se torna o principal critério para a definição da incidência do imposto.

Ao contrário do modelo tradicional de tributação baseado no princípio da fonte e na interpretação restrita do princípio da territorialidade, o DST foi instituído à luz do Projeto *BEPS* da OCDE, buscando reconhecer o mercado de usuários como um critério legítimo para a determinação da conexão tributária. Isso visa garantir que os países onde a matéria-prima informacional é efetivamente produzida, mesmo que não seja transformada em valor econômico no mesmo território, recebam sua parte justa da arrecadação tributária.

O conceito de "mercado de usuário", torna-se, assim, o critério central para a tributação do DST, pois são os consumidores que, na prática, geram as receitas dessas entidades, independentemente da localização física da sede/matriz das *Big Techs*. A implementação do DST busca criar uma forma de tributação mais equitativa, focado nas transações digitais e no valor gerado a partir delas, sem depender da localização geográfica da matriz ou de seus servidores. Sua justificativa reside na necessidade de modernizar o sistema tributário e corrigir as distorções dos modelos fiscais tradicionais, que não tributam corretamente as receitas obtidas pelas *Big Techs*.

É importante distinguir o DST da CIDE-Digital. O DST, adotado por diversos países europeus, é um imposto direto sobre a receita bruta de plataformas digitais, com finalidade estritamente fiscal, tributando a receita gerada a partir de usuários localizados no país, independentemente da presença física da entidade no território. Possui natureza de imposto; com a receita bruta de serviços digitais da entidade como base de cálculo, com foco na localização dos usuários/consumidores; atividades como publicidade online, serviços de *marketplaces* e venda de dados de usuários como fatos geradores; e como objetivo principal, compensar a dificuldade de tributar o lucro das *Big Techs* sob as regras de tributação internacional existentes, que exigem a presença física para a tributação da renda.

Já a CIDE-Digital proposta no Brasil (PLP 2.358/2020), é uma contribuição de intervenção no domínio econômico que visa incidir sobre a receita bruta de serviços digitais prestados por grandes empresas de tecnologia. A arrecadação dessa contribuição seria integralmente destinada ao fomento do Fundo Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico (FNDCT), conforme artigo 1° do Projeto de Lei. Este tributo possui como natureza de contribuição, mais especificamente de CIDE, que visa intervir em determinados setores da economia para alcançar objetivos sociais ou econômicos; como base de cálculo a receita bruta de serviços digitais destas entidades; como fato gerador a exibição de publicidade nas plataformas digitais para usuários no Brasil, a disponibilização de plataformas que permitem a interação entre usuários para venda de bens ou serviços, e a transmissão de dados de usuários localizados no Brasil ao exterior; e como objetivo, este tributo possui um viés parafiscal, buscando intervir no domínio econômico das empresas de tecnologia para financiar o desenvolvimento científico e tecnológico do país.

Em resumo, enquanto o DST é um conceito mais amplo de imposto sobre serviços digitais adotado por diversos países para capturar valor da economia digital, a CIDE-Digital é uma proposta específica brasileira que utiliza a roupagem jurídica de "contribuição de intervenção" para taxar esses serviços com uma finalidade determinada, financiamento de ciência e tecnologia. Ambas, no entanto, compartilham o objetivo de tributar o setor digital, que muitas vezes escapa da tributação tradicional devido à sua natureza transfronteiriça e a ausência de presença física.

4.2.1. A IMPLEMENTAÇÃO DO DST NO REINO UNIDO

A implementação do DST em diferentes países demonstra como governos ao redor do mundo estão adaptando seus sistemas tributários para lidar com as complexidades da economia digital. O Reino Unido foi um dos primeiros a adotar o DST, em abril de 2020, instituído pela *Digital Services Tax Act* (Lei da Taxa de Serviços Digitais) de 2019. A legislação visa garantir uma tributação justa, refletindo a economia digital contemporânea, onde o valor é criado pela participação e dados dos usuários locais, independentemente da presença física das *Big Techs*.

A estrutura do DST britânico é de um imposto direto sobre a receita bruta de determinados serviços digitais, incluindo publicidade direcionada, *marketplaces*, entre outros serviços digitais. A alíquota é de 2% sobre a receita bruta relevante. Os critérios de incidência incluem empresas globais com receita mundial superior a £500 milhões de libras esterlinas e receita gerada no Reino Unido superior a £25 milhões de libras esterlinas no segmento de serviços digitais. O imposto é cobrado anualmente e incide independentemente do EP, valorizando a presença econômica significativa digital, via o mercado de usuários como elemento de conexão.

Mark Sweney (2022), em matéria produzida pelo jornal *The Guardian* (O Guardião), relata que, no primeiro ano após a sua instituição, o DST britânico arrecadou quase £360 milhões de libras esterlinas das *Big Techs*, superando as arrecadações anteriores. O chefe do Comitê de Auditoria Pública do país afirmou que 90% do valor arrecadado entre 2021 e 2022 teve origem em apenas 5 grandes grupos econômicos. Embora a medida tenha sido um passo importante para garantir a contribuição justa das empresas digitais ao Fisco britânico, gerou críticas, especialmente dos EUA, que a consideram discriminatória por afetar desproporcionalmente empresas tecnológicas americanas.

O DST britânico tem sido objeto de negociações internacionais, como relatou a matéria do jornal *The Guardian* (2022), em meio a disputas comerciais com os EUA, que chegaram a ameaçar com retaliações, inclusive tarifas sobre produtos britânicos. Após essas ameaças, o governo do Reino Unido se posicionou publicamente, afirmando que eliminará gradualmente o DST se os EUA se comprometerem a não retaliar fiscalmente, em prol da possível criação de um novo sistema internacional de tributação, dessa vez, multilateral. Esse posicionamento é compartilhado por outros países europeus que instituíram o DST em seus territórios, e essa proposta multilateral ficou conhecida como o Pilar 2 do Projeto *BEPS* da OCDE.

A instituição do DST no Reino Unido representa um marco na tentativa de ajustar a tributação à realidade da economia digital globalizada, valorizando a presença econômica digital via mercado de usuários. Apesar dos avanços em justiça fiscal e arrecadação, a medida enfrenta desafios de implementação e riscos políticos e comerciais, reforçando a necessidade de soluções multilaterais e harmonizadas. O DST britânico serve como um estudo de caso emblemático da transição tributária em curso.

4.2.2. OUTRAS EXPERIÊNCIAS INTERNACIONAIS

Além do Reino Unido, outros países como a Itália, a Espanha e o Canadá também implementaram ou propuseram tributo nos moldes do DST, para lidar com a tributação das *Big Techs* na economia digital moderna, embora com particularidades em sua estrutura e alíquota.

A Itália, por exemplo, instituiu o seu DST em 2020 (Lei n.° 160/2019), com alíquota de 3% sobre a receita bruta de serviços digitais para sociedades empresárias com receita global superior a €750 milhões de euros e receita na Itália superior a €5,5 milhões de euros. O imposto incide independentemente da presença física, focando no mercado de usuários locais. A medida permitiu à Itália capturar receitas antes não tributadas, promovendo a justiça fiscal equilibrando a concorrência, além de estimular a busca por soluções multilaterais. Contudo, também gerou controvérsias comerciais com os EUA e riscos de bitributação.

No entanto, conforme artigo publicado em janeiro de 2025 no site da *PriceWaterhouseCoopers* (*PWC*) (2025), a Itália fez ajustes significativos em 2025, eliminando o limite de receita local de €5,5 milhões de euros para a receita de serviços digitais locais, expandindo o escopo do imposto para qualquer empresa que atendesse ao critério de receita global. Apesar das controvérsias envolvendo a medida, a Itália foi capaz de levantar uma parte considerável de recursos com a instituição do tributo, embora os resultados ainda estejam sendo avaliados em termos de impactos econômicos de longo prazo.

A Espanha criou o DST pela Lei n.° 4/2020 mas sua instituição ocorreu apenas com a Lei n.° 2/2021. Com alíquota de 3% sobre a receita bruta de publicidade online, *marketplaces* e a transmissão de dados gerados pela atividade dos usuários ao exterior, incide sobre entidades com receita global superior a €750 milhões de euros e receita no território espanhol acima de €3 milhões de euros. A Espanha, assim como a Itália, busca capturar receitas não tributadas, promover a justiça fiscal e impulsionar discussões nos fóruns internacionais. Enfrenta, igualmente, riscos de controvérsias internacionais com os EUA e potencial bitributação.

O Canadá propôs seu DST em 2021, com implementação anunciada para 2024, como medida provisória até a adoção de uma abordagem multilateral. A proposta prevê uma alíquota de 3% sobre a receita gerada por serviços digitais específicos, envolvendo

interações *online* e dados extraídos de usuários canadenses, para entidades com receita global superior a

€750 milhões e receita produzida nacionalmente superior a *CAD$*20 milhões. O objetivo é assegurar a justiça fiscal e gerar receita adicional ao Estado, além de estimular negociações multilaterais com estas entidades. Contudo, a medida também apresenta desafios, como riscos de retaliação comercial, principalmente dos EUA, e complexidade administrativa.

4.3. A PROPOSTA BRASILEIRA: CIDE-DIGITAL

O Brasil tem buscado adaptar sua legislação tributária para lidar com a crescente digitalização da economia e o impacto das grandes empresas de tecnologia que operam no território sem uma presença física significativa. Nesse contexto, surgiu a proposta de criação da Contribuição de Intervenção no Domínio Econômico sobre Serviços Digitais (CIDE-Digital), materializada no Projeto de Lei nº 2.358/2020.

A proposta da CIDE-Digital no Brasil foi apresentada por meio do Projeto de Lei nº 2.358/2020, de autoria do Deputado Federal João Maia. Inspirada nos modelos internacionais de DST, a proposta visa instituir uma contribuição específica sobre a receita bruta de empresas não residentes no Brasil que obtenham receitas significativas a partir de usuários localizados no país. O projeto foi encaminhado ao Congresso Nacional em 2020, em resposta à crescente pressão por mecanismos de justiça fiscal no contexto da economia digital.

4.3.1. ESTRUTURA TÉCNICA E JURÍDICA DA CIDE-DIGITAL

A CIDE-Digital propõe a tributação de empresas digitais que oferecem serviços relevantes no Brasil, com foco em três áreas principais:

- Publicidade em plataformas digitais: Incide sobre as empresas que veiculam publicidade online dirigida a usuários localizados no Brasil, uma das principais fontes de receita das grandes empresas digitais, como *Google*, *Facebook* e outras plataformas de anúncios.
- Plataformas de interação comercial: Aplica-se às empresas que disponibilizam plataformas digitais que permitem a interação entre usuários, visando à

comercialização de bens e serviços. Essas plataformas, que incluem *marketplaces* e redes sociais, são elementos centrais da economia digital, possibilitando a troca de bens e serviços de forma globalizada.

- Transmissão e comercialização de dados: Foca nas empresas que realizam a transmissão de dados de usuários localizados no Brasil. Esses dados, coletados durante a utilização das plataformas digitais, são transformados em *commodities* valiosas para as empresas de tecnologia, tornando-se fontes de receita consideráveis.

A CIDE-Digital seria aplicável a empresas com receita global superior a R$3 bilhões de reais e receita no Brasil acima de R$100 milhões de reais, com alíquotas progressivas de 1%, 3% e 5%, dependendo da faixa de receita global. Esse modelo progressivo visa equilibrar a carga tributária, com empresas de maior porte contribuindo proporcionalmente de forma mais significativa.

Entre os efeitos positivos da proposta destaca-se a tentativa de atualizar o sistema tributário brasileiro frente à nova realidade da economia digital, criando um mecanismo que permite a tributação de empresas que se beneficiam economicamente do mercado brasileiro, mesmo sem presença física no território nacional. Outro ponto positivo é a limitação do alcance da contribuição a grandes empresas, de modo a preservar o ambiente de inovação para negócios menores e *startups*. A proposta também demonstra preocupação técnica ao incluir definições fundamentais para sua aplicação, o que pode reduzir inseguranças jurídicas e disputas interpretativas.

Por outro lado, a proposta da CIDE-Digital apresenta diversos desafios. A problemática da bitributação é um deles: a contribuição poderia incidir cumulativamente com outros tributos existentes, como o IRPJ, sem coordenação com regimes internacionais, aumentando o custo de conformidade e o risco de conflitos jurídicos. Outro ponto crítico é a deficiência do instrumento jurídico escolhido, visto que a CIDE, no ordenamento jurídico brasileiro, é tecnicamente uma contribuição interventiva, e não um imposto sobre receita bruta, o que levanta dúvidas sobre sua adequação constitucional para alcançar objetivos tributários típicos de um imposto.

A aplicação da CIDE sobre receitas brutas também pode provocar distorções, pois não leva em conta os custos operacionais das empresas, o que pode penalizar atividades de margem reduzida ou gerar efeitos regressivos no mercado digital. Por fim, não há

clareza suficiente quanto aos mecanismos de identificação da receita atribuível a usuários brasileiros, nem quanto aos critérios técnicos para determinar a localização dos usuários, o que compromete a aplicabilidade prática da norma.

4.3.2. AJUSTES NECESSÁRIOS NA LEGISLAÇÃO BRASILEIRA

Para que a CIDE-Digital se torne uma realidade eficaz no Brasil, são necessários ajustes significativos na legislação tributária atual. Dentre os principais pontos a serem considerados, destacam-se:

- Definição de "presença digital": É fundamental que a legislação brasileira estabeleça um conceito claro de "presença digital substancial" para determinar quando uma empresa digital será sujeita à tributação, garantindo que o tributo seja aplicado a empresas que efetivamente geram valor no Brasil, mas que não possuem presença física.
- Regulamentação da geolocalização de usuários: Para determinar a incidência do tributo, a geolocalização de usuários nas plataformas digitais será crucial. O Brasil precisará adaptar suas normas de proteção de dados (como a Lei Geral de Proteção de Dados [LGPD]) para garantir que as informações usadas para geolocalização estejam em conformidade com as exigências de privacidade e segurança.
- Possíveis conflitos com a legislação internacional: A criação de um tributo unilateral sobre serviços digitais pode gerar conflitos diplomáticos e comerciais, especialmente com os Estados Unidos, onde muitas das empresas afetadas estão localizadas. A proposta precisa ser alinhada com os compromissos internacionais do Brasil, como as discussões em andamento na OCDE sobre um imposto digital global. Isso requer uma análise cuidadosa para evitar possíveis retaliações comerciais.
- Ajustes na alíquota progressiva: O modelo de alíquotas progressivas (1%, 3%, 5%) visa adequar a tributação ao porte das empresas. No entanto, é necessário um debate sobre a justiça e equidade dessas alíquotas, considerando que as grandes corporações de tecnologia têm capacidade de absorver tributos mais altos sem impacto significativo, enquanto empresas menores poderiam ser excessivamente impactadas. É importante que o modelo seja flexível, levando em consideração a evolução do mercado digital e os desafios da regulação do setor.

Embora a CIDE-Digital represente um avanço importante para a justiça fiscal, existem desafios significativos a serem superados, como a potencial retaliação comercial por parte de países como os EUA. Além disso, o ajuste da legislação brasileira e a adequação às normas internacionais exigem um diálogo constante entre o governo brasileiro, o setor privado e as organizações internacionais. O projeto de lei precisa ser revisto e aperfeiçoado, considerando as complexidades do mercado digital e os aspectos jurídicos, para garantir que a CIDE-Digital seja implementada de forma eficaz, justa e equilibrada, sem prejudicar o desenvolvimento econômico do Brasil. Em última instância, a CIDE-Digital tem o potencial de se tornar uma peça-chave na construção de um sistema tributário mais justo, adaptado às novas realidades econômicas e capaz de garantir que as grandes empresas digitais contribuam de forma adequada para a sociedade.

A adoção dos DSTs por diversos países reflete uma tentativa de atualização dos sistemas tributários frente à crescente digitalização da economia global. Esses impostos surgem como uma resposta a lacunas existentes na tributação de grandes empresas digitais, cujas atividades transcendem as fronteiras físicas, desafiando os paradigmas tradicionais de tributação. Entretanto, as medidas unilaterais, como o DST, têm gerado tensões comerciais, particularmente em relação a princípios de não discriminação e aos compromissos estabelecidos em acordos internacionais, como os da OCDE e da Organização Mundial do Comércio (OMC).

No caso brasileiro, a proposta de implementação de um DST na forma da CIDE-Digital é uma tentativa de reduzir as distorções concorrenciais e combater a erosão da base tributária causadas pela atuação de plataformas digitais que geram receitas significativas no país, sem uma presença física substancial. Ao estabelecer uma tributação direcionada a empresas digitais que operam no Brasil, o modelo busca garantir que essas empresas contribuam adequadamente para o sistema fiscal nacional.

É essencial que qualquer iniciativa como a CIDE-Digital seja cuidadosamente alinhada com os esforços multilaterais em curso, a fim de evitar conflitos comerciais e garantir a legitimidade do sistema tributário brasileiro. Em um cenário de globalização e crescente digitalização, uma solução que contemple diálogo internacional e cooperação entre os países será crucial para assegurar a eficácia de tributos digitais e evitar que a tributação do setor digital se torne uma fonte de disputas internacionais.

O Brasil, assim como outras nações, encontra-se em um processo de adaptação que não ocorre isoladamente. O país poderá se beneficiar de uma eventual reforma tributária internacional coordenada, que proporcione segurança jurídica, justiça fiscal e uma tributação mais equitativa para as empresas que operam em uma economia digital globalizada. Nesse sentido, o Brasil não está sozinho nessa jornada, e a experiência internacional pode servir como guia para futuras reformas, além de abrir espaço para discussões sobre como tributar de forma justa e eficiente os serviços digitais em um mundo cada vez mais conectado.

Assim, a análise e implementação de tributos sobre os serviços digitais representam um passo importante no esforço contínuo para ajustar o sistema tributário às novas realidades econômicas, ao mesmo tempo em que se busca equilibrar as necessidades fiscais nacionais com os direitos e compromissos internacionais.

CAPÍTULO

05 Conclusão

O presente trabalho analisou a proposta de implementação de um tributo aos moldes do *Digital Services Tax* no Brasil, considerando as experiências internacionais, os aspectos técnicos e jurídicos dessa tributação e a sua possibilidade de adaptação ao contexto nacional. A criação de um tributo aos moldes do DST, ou a adoção da CIDE-Digital, representa um passo importante para garantir uma tributação mais justa e isonômica no âmbito digital, em um cenário onde as *Big Techs* se beneficiam de receitas significativas provenientes do mercado brasileiro sem a correspondente contribuição para a arrecadação tributária nacional.

Demonstrou-se que o atual sistema tributário brasileiro enfrenta severas limitações diante da nova lógica econômica trazida pela digitalização. A atuação das *Big Techs* no país

— apesar de imaterial, automatizada e sem presença física formal — gera impactos econômicos profundos, revelando uma desconexão entre a geração real de valor e a efetiva incidência tributária. A ausência de instrumentos eficazes para capturar essa riqueza, somada à rigidez dos critérios tradicionais como territorialidade e presença física, gera um vácuo fiscal que precisa ser urgentemente enfrentado com novas formas de conexão, como a presença econômica significativa.

A erosão da base de cálculo e a transferência de lucros por parte das grandes plataformas digitais acentua a desigualdade concorrencial e compromete a arrecadação tributária. A falta de normas específicas, a definição restrita dos serviços digitais e a obsolescência das regras de preços de transferência foram apontadas como obstáculos centrais. A experiência internacional — com destaque para o modelo britânico e italiano de DST e as propostas do Pilar 1 e 2 do *BEPS* 2.0 — serviram como referências para repensar a justiça fiscal no ambiente digital. A necessidade de reformas legislativas se mostrou evidente, a fim de assegurar uma tributação proporcional à riqueza gerada no país pelas atividades digitais.

Observou-se que a adoção dos DSTs em diversas jurisdições reflete uma tentativa concreta de atualização fiscal diante da economia digital globalizada. Contudo, ficou claro que essas medidas, embora necessárias, não estão isentas de críticas e desafios, como tensões comerciais, riscos de bitributação e conflitos com normas multilaterais. Para o Brasil, a proposta da CIDE-Digital ou de uma possível adaptação do DST deve, portanto, ser construída com base no diálogo internacional e respeitando os compromissos globais, a fim de garantir sua legitimidade, eficácia e segurança jurídica.

A soberania digital se apresenta como um conceito central nesse processo. Em um mundo globalizado, onde os dados se tornaram o novo combustível da economia, é imprescindível que o Brasil preserve sua soberania digital e garanta que as empresas que exploram o mercado brasileiro cumpram suas responsabilidades fiscais, assim como as empresas locais.

Francisco Lisboa Moreira afirma em sua obra (2023, p. 111), que o exercício da soberania do Estado ampliado para abranger o ambiente digital e os dados e informações intangíveis de seus cidadãos traz legitimidade à competência do Estado para tributar o valor econômico gerado através deste banco de dados. A implementação de um DST, no Brasil, não deve ser vista apenas como uma medida fiscal, mas como uma afirmação da autonomia do Estado brasileiro no campo digital, que vai além da regulação tradicional da economia.

É crucial, contudo, que a transposição do modelo do DST para a realidade brasileira não seja feita de forma acrítica ou automática, considerando as particularidades do contexto social, econômico e cultural do país. Isso implica que o modelo de DST a ser adotado no Brasil deve ser ajustado para não prejudicar as pequenas e médias empresas nacionais nem criar obstáculos ao desenvolvimento do setor digital interno.

A implementação do DST brasileiro pode representar uma revolução na forma como as grandes corporações digitais interagem com o Brasil, garantindo uma tributação mais justa para todos e contribuindo para a segurança jurídica do ordenamento tributário brasileiro. Além disso, essa criação poderia trazer um potencial significativo para o desenvolvimento industrial e tecnológico do país, gerando arrecadação adicional expressiva para investimentos em infraestruturas digitais, inovação e capacitação, posicionando o país de forma mais competitiva globalmente.

Diante disso, a tributação da renda digital não deve ser vista apenas como um desafio técnico, mas como uma ferramenta essencial para restaurar a soberania fiscal dos Estados e promover a equidade no novo cenário econômico global. O Brasil, ao reconhecer a presença significativa digital como elemento legítimo de conexão tributária, poderá liderar a construção de um modelo fiscal mais justo, alinhado à lógica contemporânea de geração de valor. Trata-se portanto, de um imperativo jurídico, econômico e social.

REFERÊNCIAS

[1] BARKEVICIUS, Andrey Biagini Brazão. Caso Apple: estratégias para dupla não tributação. **Revista de Direito Tributário Internacional Atual**, n. 9, p. 126-146, 2020. Disponível em: https://revista.ibdt.org.br/index.php/RDTIAtual/article/download/1141/94/3403. Acesso em: 25 maio 2025.

[2] BRASIL. Ato Declaratório Interpretativo RFB nº 5, de 2014. **Diário Oficial da União**, Brasília, DF, 11 jul. 2014. Disponível em: https://www.in.gov.br/en/web/dou/-/ato-declaratorio-interpretativo-rfb-n-5-de-11-de-julho-de-2014-3198766. Acesso em: 21 maio 2025.

[3] BRASIL. K. I. M. Digital Adspend 2025: Análise do mercado de publicidade digital no Brasil. [s.l: s.n.]. p. 13. Disponível em: https://iabbrasil.com.br/pesquisa-digital-adspend-2025/. Acesso em: 21 maio 2025.

[4] BRASIL. Recurso Especial nº 1.161.467/RS. **Superior Tribunal de Justiça**, Brasília, DF, 2014. Disponível em: https://abdf.com.br/artigos/nao-incidencia-do-irrf-nas-remessas-para-pagamento-de-servicos-s em-transferencia-de-tecnologia-recurso-especial-no-1-161-467-rs/. Acesso em: 21 maio 2025.

[5] AYRES, M. B. C. *Brazil holds off big tech tax amid Trump tariff talks, say sources.* Disponível em: https://www.reuters.com/technology/brazil-holds-off-big-tech-tax-amid-trump-tariff-talks-say-sources-2025-03-26. Acesso em: 25 maio 2025.

[6] CENTER FOR HUMANE TECHNOLOGY. **The Attention Economy**. [S.l.]: [s.n.], [s.d.]. pg. 3. Disponível em: https://www.humanetech.com/youth/the-attention-economy. 2021. Acesso em: 21 maio 2025.

[7] COULDRY, Nick. **The Cost of Connection**. Stanford: Stanford University Press, 2019. pg. 20. Acesso em: 19 maio 2025.

[8] DIAS JÚNIOR, Antônio Augusto Souza. Tributação da economia digital – propostas doutrinárias, OCDE e o panorama brasileiro. **Revista de Direito Tributário Internacional Atual**, São Paulo, v. 6, p. 13–34, 2019. DOI: https://doi.org/10.46801/2595-7155-rdtia-n6-1. Acesso em: 21 maio 2025.

[9] FITZGERALD, A. et al. New leak reveals Luxembourg tax deals for Disney, Koch brothers empire. 2016. Disponível em: https://www.icij.org/investigations/luxembourg-leaks/new-leak-reveals-uxembourg-tax-deals-disney-koch-brothers-empire/. Acesso em: 18 março 2025.

[10] FREIRE, Omar Farah. Serviços digitais, dados de usuários e as limitações do IRRF sobre a renda de não residentes. **Revista de Direito Tributário Internacional Atual**, n. 9, 2021, p. 2. DOI: 10.46801/2595-7155-rdtia-n9-5.

[11] HOPKINS, N.; BENGTSSON, H. What are the Paradise Papers and what do they tell us? **The Guardian**, 5 nov.2017. Disponível em: https://www.theguardian.com/news/2017/nov/05/what-are-the-paradise-papers-and-what-do-t hey-tell-us. Acesso em: 10 abril 2025.

[12] KAEDA, Vanessa. A tributação da renda corporativa na economia digital: o princípio de fonte como uma solução para a tributação internacional. **Revista Brasileira de Direito Tributário**, Rio de Janeiro, v. 25, n. 1, p. 111, jan. 2022.

[13] HOMSY, ET AL. CIDE-Digital: the Brazilian proposal for a digital services tax. 2025. Disponível em: https://www.ibanet.org/article/92f873df-4eb5-4265-b56b-a323b9808933. Acesso em: 25 maio 2025.

[14] MOREIRA, Francisco Lisboa. A tributação da renda digital, a exploração de dados de usuários brasileiros e o modelo de Digital Services Tax. **Revista de Direito Tributário**, São Paulo, v. 45, n. 3, p. 111-127, jul. 2023.

[15] OECD. **Model Tax Convention on Income and on Capital 2017** (Full Version). Paris: OECD Publishing, 2019. Disponível em: https://doi.org/10.1787/g2g972ee-en. Acesso em: 21 maio 2025.

[16] TAKANO, P. A. B. C. (ED.). Tributação na Economia Digital: Limites e Desafios. [s.l: s.n.]. PRICEWATERHOUSECOOPERS. Italian 2025 Budget Law removes 5.5 million euros digital revenue threshold for digital services tax. 2025. Disponível em: https://www.pwc.com/us/en/services/tax/library/italian-2025-budget-law-removes-digital-reve nue-threshold-for-dst.html. Acesso em: 9 maio 2025.

[17] R7.COM. Big techs no Brasil pagam até 75% vezes menos impostos, diz relatório. Disponível em: https://noticias.r7.com/brasil/big-techs-no-brasil-pagam-ate-75-vezes-menos-impostos-diz-rel atorio-09042021/. Acesso em: 8 maio 2025.

[18] REINO UNIDO. HM Revenue & Customs. **Digital Services Tax Guidance**. Londres, 2018. Disponível em: https://www.gov.uk/government/publications/introduction-of-the-digital-services-tax/digital-s ervices-tax. Acesso em: 7 maio 2025.

[19] REUTERS. Brazil holds off Big Tech tax amid Trump tariff talk. **Reuters**, Londres, 26 mar. 2025. Disponível em: https://www.reuters.com/technology/brazil-holds-off-big-tech-tax-amid-trump-tariff-talks-say-sources-2025-03-26. Acesso em: 7 maio 2025.

[20] ROBBINS, Lionel. **An Essay on the Nature and Significance of Economic Science**. 1. ed. Londres: Macmillan, 1932. pg. 56. Disponível em: https://archive.org/details/1932RobbinsEssayOnTheNatureAndSignificanceOfEconomicScien ceOCRe.

[21] ROSSETTI, José Paschoal. **Introdução à economia**. pg. 6. 10. ed. São Paulo: Atlas, 2003.

[22] SCHOUERI, Luis Eduardo. Internet: o direito na era virtual. São Paulo: Lacaz Martins, Halembeck, Pereira Neto, Gurevich & Schoueri Advogados, 2000.

[23] SCHOUERI, Luis Eduardo. Princípios no Direito Tributário Internacional: Territorialidade, Fonte e Universalidade. In: FERRAZ, Roberto (Coord.). **Princípios e Limites da Tributação**. São Paulo: Quartier Latin, 2005, p. 342-343.

[24] SCHOUERI, Luis Eduardo. Princípios e Limites da Tributação. São Paulo: Dialética, 2005.

[25] SCHOUERI, Luis Eduardo. Residência Fiscal da Pessoa Física. **Revista Direito Tributário Atual**, São Paulo, n. 28, 2012, p. 150.

[26] SCHOUERI, Luis Eduardo. Tributação internacional e o direito interno. São Paulo: Lacaz Martins, Pereira Neto, Gurevich & Schoueri Advogados, 2018.

[27] SCHOUERI, Luis Eduardo; MOSQUEIRA, Roberto Quiroga. **Manual de tributação direta da renda**. pgs. 16 e 17. São Paulo: IBDT, 2020.

[28] SLEDZ, R. India enacts digital PE, and other BEPS, measures. **Reuters**, 3 jul. 2018. Disponível em: https://tax.thomsonreuters.com/blog/india-enacts-digital-pe-and-other-beps-measures/. Acesso em: 21 maio 2025.

[29] SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. Tema nº 914 de Repercussão Geral (RE 928.943). Brasília, DF, 2019. Disponível em: https://www.stf.jus.br/portal/jurisprudencia/listarJurisprudencia.asp?s1=RE%20928943&b=ACOR&p=true&t=&l=10. Acesso em: 21 maio 2025.

[30] SWENEY, M. UK's digital services tax reaps almost £360m from US tech giants in first year. **The Guardian**, 23 nov. 2022. Disponível em: https://www.theguardian.com/technology/2022/nov/23/uks-digital-services-tax-reaps-almost-360m-from-us-tech-giants-in-first-year. Acesso em: 7 maio 2025.

[31] UK agrees to end tax on US tech giants when global deal takes effect. **The Guardian**, 21 out. 2022. Disponível em: https://www.theguardian.com/technology/2021/oct/21/uk-agrees-to-end-tax-on-us-tech-giants-when-global-deal-takes-effect. Acesso em: 21 maio 2025.

[32] ZUBOFF, Shoshana. **A era do capitalismo de vigilância**. pgs. 35 e 121. Tradução de Ana Luiza Diniz. São Paulo: Companhia das Letras, 2021.

@editorapoisson

www.poisson.com.br
contato@poisson.com.br

https://www.facebook.com/editorapoisson